PROJETO DE LEI Nº. 21 /2017

SÚMULA: "Dispõe sobre o combate ao mosquito da dengue (*aedes aegypti*), mediante a limpeza de terrenos baldios e a padronização ecológica de lotes vagos no Município de Arapongas – PR e dá outras providências."

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou lotes vagos no Município de Arapongas, são obrigados a, além de mantê-los limpos, roçados e drenados, procederem à **padronização ecológica dos lotes vagos**[1], mediante o plantio de grama ou da planta crotalária[2] (2 sementes a cada 15cm de espaço), sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Administração, Fazenda e Serviços Públicos e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Parágrafo único: Para os mesmos fins descritos no *caput* do art. 1º desta Lei, as Loteadoras e Imobiliárias, proprietárias ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou lotes vagos no Município de Arapongas – PR, além de serem obrigadas a mantê-los limpos, roçados, drenados e procederem à **padronização ecológica dos lotes vagos,** mediante o plantio de grama ou da planta crotalária (2 sementes a cada 15cm de espaço), responderão ainda **solidariamente** com os terceiros (adquirentes/locatários) dos referidos lotes/terrenos, na hipótese de alienação/locação destes bens imóveis sem a devida adequação/padronização prevista nesta lei.

Art. 2º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou lotes vagos no Município de Arapongas – PR, são também solidariamente responsáveis para os fins e efeitos legais, sendo considerados regularmente notificados mediante a simples publicação e entrada em vigor desta lei.

Art. 3º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou lotes vagos no Município de Arapongas – PR terão **o prazo de 90 (noventa) dias**, contados da publicação e entrada em vigor desta lei, para efetuarem a limpeza dos terrenos ou, já estando limpos, mantê-los nestas condições e iniciarem o plantio de grama ou das crotalárias.

---

[1] Conforme modelo/foto ilustrativa contida na justificativa deste projeto.

[2] A crotalária é uma planta leguminosa, que vem sendo conhecida por seu diferencial em acabar com o mosquito da dengue , Zika vírus. Usada comumente por agricultores como adubação verde e no controle de solos, a crotalária é conhecida por sua grande capacidade de atrair as libélulas, insetos voadores que se alimentam das larvas e também dos mosquitos adultos *AEDES AEGYPTI*, (o mosquito transmissor da dengue) assim como outros tipos de pernilongos.

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

Art. 4º. Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento por parte dos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou lotes vagos no Município de Arapongas – PR, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei, restando o Município desde já autorizado, através de sua Secretaria competente, a proceder a seu critério a limpeza do respectivo terreno, com o plantio da grama ou das crotalárias, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 5º. A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou lotes vagos no Município de Arapongas – PR, constantes no Cadastro Imobiliário, e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 6º. No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro.

Art. 7º. Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria municipal competente.

Parágrafo único. A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência da Secretaria de Meio Ambiente do Município.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10º. Esta Lei será divulgada em todos os meios de comunicação (Diário Oficial) e permanecerá por 90 (noventa) dias nos sítios da Rede Mundial de Computadores da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Arapongas – PR.

Art. 11º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arapongas – PR, aos 03 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA
VEREADOR PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1821
DATAS ENTRADA 03/05/2017
EXPEDIENTE 15/05/2017
Franceline
Funcionário

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

Justificativa:

O presente projeto de lei visa extinguir de maneira peremptória e definitiva o mosquito da dengue (*aedes aegypti*) no Município de Arapongas-PR, garantindo a limpeza de terrenos baldios e a padronização ecológica de lotes vagos, através de normas aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios, onde além de serem obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, deverão ainda proceder ao plantio de grama ou da planta crotalária (2 sementes a cada 15cm), sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria competente e, lançada na dívida ativa do referido imóvel.

A matéria em questão se encontra disciplinada de forma a permitir que o Executivo aplique as penalidades aos proprietários ou possuidores (incluindo-se as Imobiliárias e Loteadores que negociarem referidos imóveis) para que mantenham estes terrenos limpos e padronizados ecologicamente.

É comum em nossa cidade, terrenos produzindo verdadeiros matagais onde proliferam insetos (em especial o *aedes egypti*), ratos e outros animais pestilentos que tanto mal fazem à saúde de nossa população. Essa imagem de abandono, muitas vezes em ruas centrais da cidade pode ser modificada com a aprovação deste projeto. Disciplinando os moradores a deixar nossa cidade mais limpa, bonita e livre do mosquito da dengue.

Importante ressaltar que este Vereador teve o cuidado prévio de discutir cada questão deste Projeto de Lei com o atual Secretário do Meio Ambiente de nosso Município (Sr. **LUIZ GONZAGA PEREIRA**) que, de forma bastante clara e contundente afirmou, ao analisar o conteúdo em questão, "*estar convencido de que se trata de medida necessária na saúde pública, por dificultar a proliferação do A. Egypt*" e ainda que, "*no curto prazo, o custo é equivalente ao sistema convencional praticado hoje*".

Assim, temos a certeza da concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

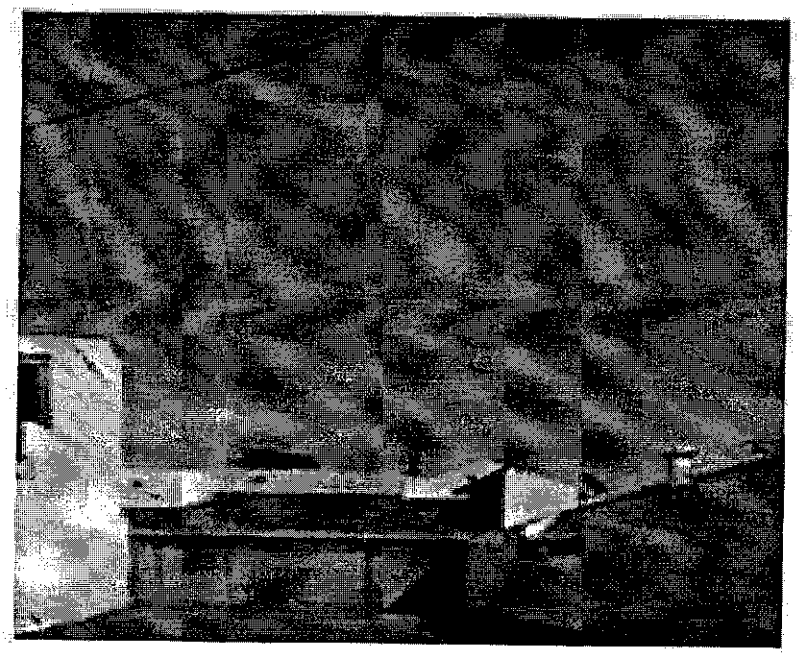
Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Arapongas – PR, aos 03 de maio 2017.

FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA
VEREADOR PSDB

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

OPÇÃO 1 – LOTE PADRONIZADO COM GRAMA:



OPÇÃO 2 – LOTE PADRONIZADO COM A PLANTA CROTOLÁRIA:



FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA
VEREADOR PSDB

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná